



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

PUBLICADO NO PLACAR

Em 02/12/2015

Elbarone

PROJETO DE LEI Nº 56/2015, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 1185
DATA 07 DEZ. 2015 HORAS 12:08
Cambo/Assinatura
João Batista Parente Neto
Coordenador de Protocolo

“Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 2.095 de 01 de julho de 2013, que alterou o art. 1º da Lei Municipal nº 2.077 de 25 de janeiro de 2013, que dispõe sobre *contratação de pessoal, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e dá outras providências*”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 2.095 de 01 de julho de 2013, que alterou o art. 1º da Lei Municipal nº 2.077 de 25 de janeiro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica autorizada a contratação de pessoal, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, até 31 de dezembro de 2016, conforme quadro abaixo: (NR)”

CENTRO DE INTEGRAÇÃO A MULHER		
Quantidade	Função	Carga horária
Até 07 (sete)	Monitor	40 horas
Até 02 (dois)	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas
Até 02 (dois)	Vigia	40 horas
Até 01 (um)	Assistente Administrativo	40 horas

CASA DE PASSAGEM		
Quantidade	Função	Carga horária
Até 01 (um)	Psicólogo	30 horas
Até 01 (um)	Assistente Social	30 horas
Até 03 (três)	Cozinheiros (as)	40 horas
Até 03 (três)	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas
Até 01 (um)	Pedagogo (a)	40 horas
Até 02 (dois)	Vigia	40 horas
Até 01 (um)	Assistente Administrativo	40 horas

Barcelos



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Até 10 (dez)	Monitor	40 horas
--------------	---------	----------

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social		
Quantidade	Função	Carga horária
Até 01 (um)	Psicólogo	30 horas
Até 01 (um)	Assistente Social	30 horas
Até 01 (um)	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas
Até 04 (três)	Monitor	40 horas
Até 02 (dois)	Vigia	40 horas
Até 01 (um)	Assistente Administrativo	40 horas

CASA DO IDOSO		
Quantidade	Função	Carga horária
Até 08 (oito)	Técnico de enfermagem	30 horas
Até 01 (um)	Enfermeiro	30 horas
Até 01 (um)	Fisioterapeuta	30 horas
Até 03 (três)	Cozinheiro	40 horas
Até 04 (quatro)	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas
Até 03 (três)	Vigia	40 horas
Até 01 (um)	Assistente Administrativo	40 horas

BOLSA FAMÍLIA		
Quantidade	Função	Carga horária
Até 02 (dois)	Monitor	40 horas

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social		
Quantidade	Função	Carga horária
Até 03 (três)	Psicólogo	30 horas
Até 03 (três)	Assistente Social	30 horas
Até 02 (dois)	Auxiliar Administrativo	40 horas
Até 01 (um)	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas
Até 03 (três)	Vigia	40 horas

PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil		
Quantidade	Função	Carga horária
Até 08 (oito)	Monitor	40 horas
Até 05 (cinco)	Merendeira	40 horas
Até 04 (quatro)	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas
Até 06 (seis)	Vigia	40 horas

Barrett



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

CONSELHO TUTELAR		
Quantidade	Função	Carga horária
Até 01 (um)	Motorista	40 horas
Até 01 (um)	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas
Até 02 (dois)	Vigia	40 horas

CRAS EQUIPE VOLANTE – Centro de Referência de Assistente Social		
Quantidade	Função	Carga horária
Até 02 (duas)	Psicólogo	30 horas
Até 01 (um)	Assistente Administrativo	40 horas
Até 02 (duas)	Assistente Social	30 horas
Até 01 (um)	Motorista	40 horas

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de dezembro de 2015.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI Nº 56, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Apraz de cumprimentá-los e nesta oportunidade, venho à presença de Vossas Excelências, encaminhar, Projeto de Lei que dispõe sobre contratação de pessoal, por tempo determinado, vinculado à Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Social, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, art. 9º, IX, da Constituição Estadual e art. 32 da Lei Orgânica, bem como, para suprir déficit de pessoal, sob pena de **paralisação do serviço**, vez que o quadro de servidores efetivos é insuficiente para suprir as necessidades da Secretaria em comento.

As contratações discriminadas na norma são imprescindíveis para que se promova a manutenção dos serviços públicos, notadamente aqueles desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, revela o excepcional interesse público.

Atento a essas possíveis situações excepcionais, cuidou o legislador, na própria Carta Magna de 1988, em preservar a supremacia do interesse público, permitindo excepcionalmente a contratações temporárias nos termos do art. 37, inciso IX.

Os pressupostos que, tecnicamente, justificam essa espécie prorrogação prazo de contratação podem ser assim resumidos:

- a) tempo determinado,*
- b) atendera necessidade temporária;*
- c) essa necessidade temporária deverá ser de interesse público;*
- d) esse interesse público deverá ter caráter excepcional.*

No caso, estão presentes todos esses requisitos.

Quanto ao requisito da **necessidade temporária**, cumpre ponderar que a contratação temporária episódica e momentânea decorre do déficit de pessoal na



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Secretaria de Desenvolvimento Social, conforme levantamento feito pela atual gestão, causada por vários fatores de redução do quadro permanente, como licenças, aposentadorias e, ainda, o funcionamento de novos postos de atendimento.

É certo que, a rigor, o preenchimento de funções permanentes deverá ser feito por concurso público, o qual, entretanto, exigirá certo lapso de tempo para consumação de suas etapas obrigatórias, de modo que a não prorrogação da contratação temporária cuja autorização ora se pleiteia inviabilizará os serviços de assistência e de desenvolvimento social, em especial aquelas ações voltadas aos hipossuficientes, Idosos e Crianças.

Logo, fácil vislumbrar, na espécie, a necessidade de prorrogação do prazo de contratação temporária, até mesmo para assegurar a continuidade na prestação dos importantes serviços público desenvolvidos pelas unidades relacionadas no presente Projeto de Lei.

O **interesse público** na contratação temporária se consubstancia no fato de o Município, por missão constitucional, ter o dever de assegurar o fornecimento dos serviços públicos, cuja prestação não poderá sofrer solução de continuidade, isto é, ser interrompida, devendo os Poderes Executivo e Legislativo, juntos por lei, adotar as medidas necessárias.

Finalmente, o interesse público, no caso, tem o timbre de **excepcional**. A faltade pessoal no quadro permanente para suprir as necessidades mínimas de continuidade no atendimento dos munícipes revela a singularidade.

O certo é que os serviços públicos não podem parar pela falta momentânea de pessoal, pois os anseios da sociedade não cessam.

O professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, leciona:

A última categoria é a dos servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcional de



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

tais agentes. Entretanto, admitindo o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos. (*In* Manual de Direito Administrativo, 19ª ed., Lumem).

Assim, a viabilidade jurídica da alteração da lei de contratação temporária tem envergadura constitucional, além de amparado na doutrina mais utilizada.

Desse modo, entendemos estar caracterizada a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, IX, da CF/88, art. 9º, IX, da Constituição Estadual; e, finalmente, no art. 32 da Lei Orgânica do Município.

Após nossas explanações, esperamos pela aprovação do Projeto de Lei, em virtude da importância da matéria e da situação de excepcional interesse público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de dezembro de 2015.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.
Vereador Wendel Antônio Gomides
Presidente da Câmara Municipal
Gurupi/TO